



A C Ó R D Ã O
6^a Turma
GMKA/mbsl

**I - AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017.**

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

**FALTA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO (MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO)
DANOS ESTÉTICOS (MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO DOS AUTOS).**

ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO (MATÉRIA JURÍDICA NO CASO SOB EXAME).

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Da fundamentação extraída dos trechos transcritos, constata-se que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário patronal para absolver a reclamada:

(i) da condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes das condições indignas de higiene e segurança;

(ii) da indenização por danos morais decorrentes do tratamento humilhante (assédio moral);

(iii) do pagamento de indenização por danos estéticos.

Em relação ao primeiro aspecto (condições de higiene), a Corte Regional registrou que *"As fotografias inclusas nos autos comprovam que as frentes de trabalho tinham banheiros químicos e que os alojamentos eram de bom nível"*, que *"O fato de ter ocorrido entupimento de vaso sanitário ou falta de água no alojamento, não significa, data venia, que as condições de higiene e segurança eram indignas. Ambas as situações podem ocorrer em qualquer lugar, esporadicamente. Ao contrário do que afirmou a testemunha Romilson, as fotos de fls. 169/171 comprovam que a empresa providenciou a limpeza dos encanamentos com problemas nos alojamentos, contratando equipe especializada para fazer os reparos"*, que *"Os contratos de locação dos banheiros químicos (fls. 441 e seguintes) comprovam que as empresas locadoras faziam 3 sucções semanais (fls. 465/467, por exemplo), o que é suficiente para o bom funcionamento do equipamento"*, e que *"O que se nota pelas fotografias, é que as casas alugadas pela reclamada possuem piso frio, cozinha e banheiro com azulejo até o teto, box etc.. A organização do ambiente, por óbvio, é atribuição dos próprios empregados que ali residem, como o seria em suas casas"*.

Em relação ao terceiro aspecto (danos estéticos), o Tribunal Regional consignou que *"a cicatriz no dedo mínimo do autor é quase imperceptível (fls. 1.033/1.037 - fotos) e, com certeza, não altera a sua harmonia física. Não se trata de cicatriz que cause repulsa ou desperte a atenção"*.

Nestes termos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

No entanto, em relação ao segundo aspecto (assédio moral), registrado pela Corte de origem que *"todos eram tratados da mesma maneira, e que a forma de o encarregado se impor perante os seus subordinados era por meio de xingamentos"*, afasta-se a aplicação da Súmula 126 do TST, para melhor reexaminar a matéria.

Agravo a que se dá provimento parcial para seguir no exame do agravo de instrumento em relação ao assédio moral. Nega-se provimento quanto às demais questões alegadas.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI N° 13.467/2017.

ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO

NO DE TRABALHO.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI N° 13.467/2017.

ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO.

No caso, a Corte de origem registrou que *"Com relação ao tratamento desrespeitoso, o próprio autor declarou que os 'senhores Giuseppe e Valério [...] eram responsáveis pelo setor de cravação, mas interferiam em tudo'. Giuseppe e Valério portanto, não eram supervisores do autor"*, que *"O depoimento de Romilson é claro no sentido de que os xingamentos proferidos por estes supervisores eram destinados, de modo geral, aos empregados. Observa-se que não havia um propósito discriminatório direcionado especificamente ao autor, visto que, como afirmado, todos eram tratados da mesma maneira, e que a forma de o encarregado se impor perante os seus subordinados era por meio de xingamentos, ou seja, traço de personalidade forte"*, afastando a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais decorrentes do tratamento humilhante (assédio moral), no importe de R\$ 5.000,00.

Os fatos narrados pela Corte regional demonstram, *in re ipsa* (a coisa fala por si), a caracterização de dano moral, ante o sofrimento psíquico decorrente dos constrangimentos a que foi submetido o reclamante, com xingamentos.

Não é possível que em pleno Século XXI o trabalhador ainda seja submetido a esse tipo de conduta reprovável por parte de superior hierárquico. A conduta abusiva ultrapassou os limites do *jus variandi* e atentou contra a dignidade do empregado.

O empregador tem o dever de zelar pela urbanidade no ambiente de trabalho, orientando e fiscalizando o tratamento dispensado pelo seu preposto aos empregados. A empresa tem responsabilidade por manter um ambiente de trabalho civilizado, no qual especialmente aquele que representa a própria empregadora, o preposto, trate de modo respeitoso aos empregados.

Ficou provado que o reclamante e os demais trabalhadores sofriam tratamento grosseiro e com xingamentos, ainda que não direcionado a uma pessoa específica.

O fato de o tratamento desrespeitoso ser dirigido a todos no ambiente de trabalho, e não apenas ao reclamante, não é excludente da ilicitude. Pelo contrário, é agravante. Em tese o caso seria até mesmo de danos morais coletivos, se a matéria estivesse sendo discutida em ação coletiva.

Importante destacar que a Justiça do Trabalho deve não apenas pacificar os conflitos trabalhistas, mas também sinalizar para a afirmação dos direitos sociais, devendo deixar claro para os jurisdicionados que esse tipo de conduta reprovável não será tolerado.

Assim, é devida a indenização por danos morais, em razão do assédio moral sofrido.

Recurso de revista a que se dá provimento.

IV - AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Com efeito, embora a parte tenha transscrito trechos do acórdão, constata-se que o recurso de revista não preencheu o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, visto que limitou-se a indicar afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil sem contudo fazer o devido cotejo analítico entre os dispositivos legais com os fundamentos assentados no acórdão do Regional. Agravo a que se nega provimento.

HORAS IN ITINERE, INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de

instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Dos trechos transcritos no recurso de revista, constata-se que o Tribunal Regional registrou a inexistência de norma coletiva juntada nos autos que comprove a supressão do direito às horas *in itinere*.

Nesse sentido, consignou que “*ao contrário do que alega a recorrente, não há nos autos norma coletiva suprimindo o direito às horas de transporte. Sequer há norma coletiva com base territorial que abranja a cidade de Ponte Nova, onde o autor trabalhava na época. A recorrente não se insurge quanto ao número de horas extras deferidos pela sentença, limitando-se a invocar a reforma trabalhista e a teoria do conglomeramento*” (grifos nossos).

Constata-se, portanto, que decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional nos moldes pretendidos pela parte no sentido de que haveria norma coletiva tratando sobre horas *in itinere* somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Agravio a que se nega provimento, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **10120-70.2020.5.03.0074**, em que é Recorrente(s) **CLAUDIOSAQUE DA COSTA VILAR** e é Recorrido(s) **PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA..**

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas “**HORAS IN ITINERE. JULGAMENTO EXTRA PETITA**” e “**HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA**”, ficando prejudicada a análise da transcendência; reconheceu a transcendência quanto ao tema “**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO**”, e negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema “**INDENIZAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS**”, ficando prejudicada a análise da transcendência.

As partes interpõem agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento dos recursos de revista denegados.

Intimadas, as partes contrárias se manifestaram.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DO RECLAMANTE

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

FALTA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO (MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO)

DANOS ESTÉTICOS (MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO DOS AUTOS).

ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO (MATÉRIA JURÍDICA NO CASO SOB EXAME).

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

“INDENIZAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N° 126, DO TST.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Recurso de: CLAUDIOSAQUE DA COSTA VILAR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/06/2022 ; recurso de revista interposto em 12/07/2022), dispensado o preparo (Id 3a9c868), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...) As fotografias inclusas nos autos comprovam que as frentes de trabalho tinham banheiros químicos e que os alojamentos eram de bom nível (fls. 162/179 e 490/502). O fato de ter ocorrido entupimento de vaso sanitário ou falta de água no alojamento, não significa, data venia, que as condições de higiene e segurança eram indignas. Ambas as situações podem ocorrer em qualquer lugar, esporadicamente. Ao contrário do que afirmou a testemunha Romilson, as fotos de fls. 169/171 comprovam que a empresa providenciou a limpeza dos encanamentos com problemas nos alojamentos, contratando equipe especializada para fazer os reparos. Os contratos de locação dos banheiros químicos (fls. 441 e seguintes) comprovam que as empresas locadoras faziam 3 succções semanais (fls. 465/467, por exemplo), o que é suficiente para o bom funcionamento do equipamento. O que se nota pelas fotografias, é que as casas alugadas pela reclamada possuem piso frio, cozinha e banheiro com azulejo até o teto, box etc.. A organização do ambiente, por óbvio, é atribuição dos próprios empregados que ali residem, como o seria em suas casas. (...) Observa-se que não havia um propósito discriminatório direcionado especificamente ao autor (...) Com relação ao dano estético, a cicatriz no dedo mínimo do autor é quase imperceptível (fls. 1.033/1.037 - fotos) e, com certeza, não altera a sua harmonia física. Não se trata de cicatriz que cause repulsa ou desperte a atenção (...) não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O que se verifica dos fundamentos decisórios acima transcritos é que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte trecho do acórdão do TRT, nas razões do recurso de revista:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALOJAMENTO - ASSÉDIO MORAL (recurso de ambas as partes)

A reclamada insurge-se contra a sua condenação ao pagamento da indenização por dano moral, afirmando que o depoimento da testemunha do autor, Romilson Pinto do Nascimento, é contraditório com a inicial. Alega que os prepostos não era superiores hierárquicos do reclamante, sequer trabalhando no mesmo setor que ele e que os xingamentos narrados pela testemunha não guarda relação com aqueles informados pelo autor.

Em relação aos alojamentos, sustenta que fornecia a moradia que atendia às necessidades dos colaboradores, mas que "o zelo, o asseio e a conservação do alojamento e dos móveis que o compunha ficam diretamente atribuídos àqueles funcionários que faziam uso do lugar". Ad cautelam, pretende a redução do valor fixado para a indenização.

O autor, por sua vez, pretende a majoração do valor atribuído à indenização.

Ao exame.

O Juízo de origem entendeu que "tanto as condições indignas de higiene e segurança quanto o tratamento humilhante restaram comprovados, conforme firme depoimento da testemunha Romilson Pinto do Nascimento", e condenou a ré a pagar ao reclamante: I) indenização por danos morais decorrentes das condições indignas de higiene e segurança, no importe de R\$ 5.000,00; II) indenização por danos morais decorrentes do tratamento humilhante (assédio moral), no importe de R\$ 5.000,00 (fls. 1.402/1.403).

A prova é preponderantemente oral.

O reclamante afirmou, em seu depoimento, que: 'ha obra de Minas Gerais havia 1 banheiro químico disponível; não havia outros banheiros; não havia vestiário; havia de 60 a 50 empregados no canteiro de obra; havia vários superiores tanto na obra de Minas quanto na obra de Santa Catarina; os senhores Giuseppe e Valério não eram responsáveis pelo setor de cravação, mas interferiam em tudo; trabalhou com ambos nas duas obras; dividia o alojamento em Itapoá com muitas pessoas, como por exemplo o Sr. José Rinaldo; na casa em que ficava em Itapoá não havia rede de esgoto; não sabe se havia na cidade; morou em apenas um alojamento; a reclamada demorava de 4 a 5 dias para limpar a fossa do alojamento; as condições pioraram no alojamento quando saiu, tendo piorado o abastecimento de água e o sistema de esgoto; nunca viu representantes da empresa no alojamento.' (fls. 1.376/1.377).

O preposto esclareceu que "os banheiros químicos são higienizados todos os dias; os alojamentos em Santa Catarina não possuem rede de esgoto porque a cidade não possui rede de esgoto; a limpeza das fossas era de responsabilidade de uma empresa contratada pela reclamada; as fossas nunca transbordaram no alojamento; os senhores Giuseppe e Valério trabalharam na empresa no mesmo período que o reclamante, sendo ambos supervisores de cravação, supervisionando apenas a cravação." (fl.1.377).

Romilson Pinto do Nascimento, testemunha indicada pelo autor, declarou: "trabalhou para a reclamada não sabendo informar quando; trabalhou com o reclamante por uns 4 ou 5 meses em Santa Catarina; os banheiros químicos ficavam no sol e não eram limpos todos os dias; não era possível usar os banheiros, razão pela qual procuravam o mato para fazer as necessidades; isso já aconteceu com o reclamante; o tratamento dos senhores Giuseppe e Valério era absurdo, pois xingavam e menosprezavam os empregados; já viu o Sr. Giuseppe e Valério xingando o reclamante; nunca viu a fossa dos alojamentos ser limpa, sendo frequente transbordar; morou no mesmo alojamento que o reclamante; a água já foi cortada no alojamento por falta de pagamento; os senhores Giuseppe e Valério xingavam em português e italiano, falando misturado; os trabalhadores entendiam o que os senhores Giuseppe e Valério falavam e xingavam; o depoente era soldador sendo que

os senhores Giusepe e Valério atuavam como donos da empresa; eles trabalhavam na cravação assim como os soldadores; os senhores Giusepe e Valério chamavam os trabalhadores de "veado", "hijo de puta", "mal parido" e outros nomes que não conseguiam buscar no Google; foi indeferida a seguinte pergunta: quem era responsável de entregar a conta de água para a empresa pagar; depois de muito tempo que estava faltando água a empresa mandava galões de água; não sabe se na cidade de Itapoa havia rede de esgoto ou não." (fl. 1.378).

Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela reclamada. Everaldo Antonio Fressatti Junior, soldador, afirmou que é empregado da reclamada desde 2016 e afirmou que trabalhou junto com o reclamante na cidade de Rio Doce-MG, por cerca de 04 meses. Declarou: "que o depoente ficava alojado em uma casa e o reclamante em outra; que anotavam cartão de ponto inicialmente de forma manual e posteriormente de forma biométrica; que realizavam horas extras e todas estas eram anotadas no controle de ponto; que o intervalo para o almoço era de 01 hora e se alimentavam em um restaurante situado na cidade de Rio Doce; [...] que na obra havia 5 banheiros químicos e um fixo com 3 vasos, um mictório e duas pias; que na obra havia cerca de 40 a 50 empregados no total; que os banheiros químicos eram limpos todos os dias pela empresa que os fornecia e o banheiro fixo era limpo pela funcionária da própria reclamada; que todos os banheiros poderiam ser usados por qualquer empregado; que o depoente trabalhou com o Sr. Giuseppe e Sr. Valério, o que não ocorreu com o reclamante porque essas duas pessoas eram supervisores no setor de cravação de estacas, onde o depoente trabalhava, sendo que o reclamante trabalhava no pátio de solda; que o depoente nunca presenciou os srs Giuseppe e Valério desrespeitando o reclamante; [...] que o depoente trabalhou com o reclamante em 2016, por cerca de 04 meses, não sabendo dizer em quais meses; que havia 02 frentes de serviço de soldagem, sendo que o reclamante trabalhava na praça de solda e o depoente na travação de estaca; [...] que da frente da praça de solda e o banheiro são cerca de 25/30 metros; que os banheiros eram usados por cerca de 40/50 pessoas; que havia 3 supervisores por turma: que um cuidava da martelo vibratório/guindaste, outro preparava as estacas, o terreno para colocação do gabinete; que todos ocupavam o mesmo espaço físico." (fls. 1.117/1.118).

A testemunha Adriano de Sousa Miranda é supervisor de cravação e trabalha na reclamada desde 2013, tendo afastado-se por um período e retornado em 2016. Trabalhou junto com o reclamante em Minas Gerais. Declarou: "que o reclamante não trabalhava com os supervisores Giuseppe e Valério, já que estes supervisores eram da área de cravação e o reclamante da área de solda; [...] que o depoente também estava alojado na cidade de Ponte Nova; [...] que o depoente cumpria horas extras e informa que a totalidade das horas extras eram anotadas no controle de ponto; que usufruía 01 hora de intervalo para almoço e se alimentavam na cidade de Rio Doce, para onde eram levados de ônibus da empresa; [...] que na obra havia um banheiro container, com 3 vasos, um mictório e duas pias e além disso, havia cinco outros banheiros, sendo 4 masculinos e 1 feminino; que os banheiros eram limpos diariamente; que os empregados podiam usar os banheiros de forma indiscriminada; [...] que Giuseppe e Valério, eram supervisores; que o depoente recebia ordens dos dois; que o reclamante não trabalhou no dia seguinte do acidente; que havia 01 soldador no setor de cravação por equipe." (fl. 1.118).

Pois bem.

As fotografias inclusas nos autos comprovam que as frentes de trabalho tinham banheiros químicos e que os alojamentos eram de bom nível (fls. 162/179 e 490/502). O fato de ter ocorrido entupimento de vaso sanitário ou falta de água no alojamento, não significa, data venia, que as condições de higiene e segurança eram indignas. Ambas as situações podem ocorrer em qualquer lugar, esporadicamente. Ao contrário do que afirmou a testemunha Romilson, as fotos de fls. 169/171 comprovam que a empresa providenciou a limpeza dos encanamentos com problemas nos alojamentos, contratando equipe especializada para fazer os reparos.

Os contratos de locação dos banheiros químicos (fls. 441 e seguintes) comprovam que as empresas locadoras faziam 3 sucções semanais (fls. 465/467, por exemplo), o que é suficiente para o bom funcionamento do equipamento.

O que se nota pelas fotografias, é que as casas alugadas pela reclamada possuem piso frio, cozinha e banheiro com azulejo até o teto, box etc.. A organização do ambiente, por óbvio, é atribuição dos próprios empregados que ali residem, como o seria em suas casas.

Com relação ao tratamento desrespeitoso, o próprio autor declarou que os "senhores Giuseppe e Valério [...] eram responsáveis pelo setor de cravação, mas interferiam em tudo".

Giuseppe e Valério portanto, não eram supervisores do autor.

O DEPOIMENTO DE ROMILSON É CLARO NO SENTIDO DE QUE OS XINGAMENTOS PROFERIDOS POR ESTES SUPERVISORES ERAM DESTINADOS, DE MODO GERAL, AOS EMPREGADOS. Observa-se que NÃO HAVIA UM PROPÓSITO DISCRIMINATÓRIO DIRECIONADO ESPECIFICAMENTE AO AUTOR, visto que, como afirmado, TODOS ERAM TRATADOS DA MESMA MANEIRA, E QUE A FORMA DE O ENCARREGADO SE IMPOR PERANTE OS SEUS SUBORDINADOS ERA POR MEIO DE XINGAMENTOS, OU SEJA, TRAÇO DE PERSONALIDADE FORTE.

Ante o exposto, dou provimento para absolver as rés da condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes das condições indignas de higiene e segurança, no importe de R\$ 5.000,00, bem como da indenização por danos morais decorrentes do tratamento humilhante (assédio moral), no importe de R\$ 5.000,00. Nego provimento ao recurso do reclamante, que pretendia a majoração dos valores das indenizações.

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO (recurso de ambas as partes) A sentença condenou a reclamada a pagar ao reclamante, em face dos dois acidentes do trabalho que este sofreu: I) indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho verificado em 30/08/2017, arbitrada em R\$ 5.000,00 e indenização por danos estéticos arbitrada em R\$ 3.000,00; II) indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho verificado em 18.03.2018, arbitrada em R\$ 5.000,00 (fls. 1.401/1.402).

A reclamada insiste que o acidente ocorrido em Rio Doce ocorreu por culpa exclusiva do autor, conforme o Relatório de Investigação realizado à época e colacionado aos autos: "Durante a atividade de solda, empregado armazenou o equipamento (lixadeira) sobre o tubo, e ao se levantar pisou no cabo elétrico, fazendo com que a lixadeira caísse atingindo sua face (nariz)".

Aduz que, considerando a confissão do Autor em audiência de que "estava sozinho no momento do acidente", cumpriu a recorrente seu encargo probatório por meios dos

documentos juntados aos autos. Acrescenta que no relatório médico, consta que o acidente ocorreu por "queda de objeto", sendo que o autor mudou a sua versão durante a perícia médica, ao afirmar que a ferramenta deu um "tranco". Frisa que o próprio autor confessou que "não é comum deixar a lixadeira em cima da peça que vai ser lixada". O acidente, conforme narrado na investigação e confirmado pelo Relatório Médico, aconteceu em momento que o Autor não estava executando solda e, por tal razão, não usava protetor adequado. E, ainda, que não há o que se falar em escassez de profissionais na obra, tendo o autor comprovado a presença de pelo menos 6 soldadores.

Em relação ao acidente ocorrido em Itapoá, aduz que o mesmo ocorreu por falta de atenção do trabalhador e pela marola causada pelo balanço do flutuante, não atendo a empresa contribuído direta ou indiretamente para o ocorrido, tratando-se de caso fortuito. Sustenta que o autor confessou, em audiência, a utilização de EPC.

Pois bem.

O laudo pericial descreve os acidentes, conforme narrado pelo reclamante durante a diligência; "Relata acidente de trabalho enquanto realizava sua atividade.

Data - 30/08/2017 Estava finalizando trabalho de solda de tubulação.

Após a solda, iniciou trabalho de lixamento do material. Ao utilizar lixadeira elétrica, perdeu o controle do equipamento. Este "deu um tranco (SIC)" e atingiu seu rosto, ao nível o nariz. Sofreu ferida corto-contusa no local.

Foi mobilizado para hospital por colegas de trabalho - Hospital Arnaldo Gavazza. Fez radiografia da face, sem diagnóstico de fraturas. Fez sutura da ferida, e foi liberado do hospital.

Atestado médico por 14 dias. Cumpriu o atestado no alojamento.

Alega que no dia de retornar ao trabalho, não foi permitido que reassumisse a tarefa. Ficou mais 5 dias sem exercer a atividade.

Alega que não foi encaminhado ao INSS. Alega que ficou 20 dias afastado do trabalho.

Após estes dias, retornou ao trabalho nas mesmas tarefas que exercia anteriormente. Trabalhou normalmente até o desligamento, ocorrido 9 meses após o evento.

Após o tratamento realizado, nega ter sido submetido a novos tratamentos médicos.

Hoje sem queixas. Alega estranheza quando se vê no espelho, devido a cicatriz gerada pelo acidente.

2º acidente: Alega que quando estava fazendo serviço de corte com maçarico no porto de Santo Catarina. Estava se deslocando em um bote para fazer manutenção em uma tubulação. Como o mar estava muito agitado, jogou o bote contra a tubulação. Teve esmagamento do quinto dedo mão esquerda. Foi mobilizado para hospital de Joinville onde foi realizada sutura de ferida corto-contusa. Não houve diagnóstico de fraturas.

Hoje também sem queixas.

Nega comorbidades e uso regular de medicação." (fls. 1.028).

No exame clínico, o perito descreveu: "Apresenta cicatrizes em nariz e em 5º dedo da mão esquerda. Cicatrizes são somente perceptíveis ao atento exame. Não há qualquer queixa de dor ou alteração funcional de nariz ou da mão." (fl. 1.029). Concluiu: "– No presente momento, o autor não apresenta qualquer queixa relativa a dores ou alterações funcionais dos órgãos envolvidos nos acidentes de trabalho - nariz e 5º dedo da mão esquerda.

- Assim, resta a discussão sobre o dano estético resultante dos acidentes: [...] **DANO ESTÉTICO, CONSIDERANDO AS CARACTERÍSTICAS DAS LESÕES, IDADE, SEXO E NUMA PERSPECTIVA DINÂMICA E ESTÁTICA, ESTIMA-SE SER DE MAGNITUDE 1 NUMA ESCALA DE 0 A 7. PARA AMBAS AS LESÕES.**

- Após o adequado tratamento da ferida, periciado retornou para suas atividades laborais - sem necessidade de afastamento previdenciário. Ainda trabalhou em outras empresas, na mesma atividade, após o desligamento da reclamada. Assim, não há incapacidade para o trabalho.

CONCLUSÕES

I. Sobre a doença: Periciado sofreu acidentes no ambiente de trabalho, que geraram feridas corto-contusas em nariz e 5º dedo mão esquerda. Após o tratamento não houve evolução para sequela funcional.

II. Sobre o nexo: Visto a ocorrência do acidente, há nexo de causalidade.

III. Sobre a capacidade laboral: Há plena capacidade laboral para sua atividade habitual." (fls. 1.039/1.040 - negritei).

No caso do primeiro acidente, o autor confessou, em seu depoimento, que se encontrava sozinho no momento. A prova documental apresentada pela empresa (investigação do acidente), bem como o relatório médico de fl. 516/517 de alta do autor, não no sentido de que a lixadeira caiu sobre o rosto do autor. De toda forma, não é possível averiguar a culpa do autor em sua ocorrência, tratando-se do risco objetivo da atividade, especialmente porque não há nos autos prova de que o reclamante tenha sido treinado para o uso do equipamento e para a segurança no trabalho.

O mesmo entendimento aplica-se ao segundo acidente, uma vez que os operários trabalhavam em balsas construídas sobre tambores, no mar, sujeitos às marolas e movimentações típicas.

Obviamente, em um balanço maior da embarcação, o reflexo do autor foi se segurar no guarda-corpo da embarcação, quando ocorreu o esmagamento do seu dedo contra a tubulação na qual o bote bateu. Não se trata de caso fortuito, mas do risco objetivo da atividade desenvolvida pela reclamada em embarcações precárias no mar.

Assim, são devidas as indenizações por dano moral, nos valores fixados pela sentença, para ambos os acidentes.

Com relação ao dano estético, a cicatriz no dedo mínimo do autor é quase imperceptível (fls. 1.033/1.037 - fotos) e, com certeza, não altera a sua harmonia física. Não se trata de cicatriz que cause repulsa ou desperte a atenção.

Provejo parcialmente o recurso da reclamada para absolve-la do pagamento de indenização por danos estéticos arbitrada em R\$ 3.000,00.

Nego provimento ao recurso do reclamante, que pretendia a majoração dos valores fixados pelo juízo a quo. (grifos no recurso de revista)

Nas razões do agravo de instrumento, a parte insurge-se contra o despacho denegatório. Sustenta o reclamante que estariam preenchidos todos 'os requisitos para a responsabilização da reclamada pelos danos morais e estéticos, dada a gravidade das situações danosas (insuficiência de banheiros para o número de trabalhadores, assédio moral praticado pelos superiores hierárquicos e dano estético de pequeno grau)'.

Aponta violação aos arts. 186, 187, 927, caput e 944, caput e § único, do Código Civil; e aos arts 5º, v, x e 7º, XXII, XXVIII, da Constituição Federal.

À Análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A despeito da inconformidade manifestada pela parte, não há como determinar o processamento do seu recurso de revista.

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que *"restam cabalmente configuradas duas situações danosas (assédio moral/ tratamento humilhante e insuficiência dos banheiros no canteiro de obras), que certamente causaram danos ao trabalhador"*, uma vez que *"Os fatos ocorridos no curso do contrato de trabalho (registrados pelo acórdão regional) são graves, constituindo atos ilícitos patronais que abalaram a dignidade do trabalhador recorrente"*.

O TRT, por sua vez, conforme se extrai do trecho da decisão recorrida indicado pela parte, com base no acevo fático-probatório dos autos e análise pericial, registrou, quanto aos danos morais, que *"são devidas as indenizações por dano moral, nos valores fixados pela sentença, para ambos os acidentes"*.

No entanto, em relação ao dano estético, o Regional entendeu que *"a cicatriz no dedo mínimo do autor é quase imperceptível (fls. 1.033/1.037 - fotos) e, com certeza, não altera a sua harmonia física. Não se trata de cicatriz que cause repulsa ou desperte a atenção"*, razão pela qual deu parcial provimento ao recurso da reclamada *"para absolve-la do pagamento de indenização por danos estéticos arbitrada em R\$ 3.000,00"*.

Constata-se, no feito, que decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional nos moldes pretendidos pelo reclamante somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

A aplicação da mencionada súmula inviabiliza o processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, **nego provimento.**

Em suas razões de agravo, a parte sustenta que inexiste necessidade de reexame fático-probatório.

Afirma que *"apesar de serem claros os requisitos para a responsabilização da reclamada pelos danos morais e estéticos, dada a gravidade das situações danosas (insuficiência de banheiros para o número de trabalhadores, assédio moral praticado pelos superiores hierárquicos e dano estético de pequeno grau) o TRT de origem decidiu excluir a condenação da empresa"*.

Argumenta que *"restaram cabalmente configuradas duas situações danosas (assédio moral/ tratamento humilhante e insuficiência dos banheiros no canteiro de obras), que certamente causaram danos ao trabalhador"*, e que *"Os fatos ocorridos no curso do contrato de trabalho (registrados pela literalidade do acórdão regional - inexistência do óbice da Súmula 126 do TST) são graves, constituindo atos ilícitos patronais que abalaram a dignidade do trabalhador ora agravante"*.

Defende que *"Além do tratamento humilhante que era imposto ao obreiro por seus superiores hierárquicos, o trabalhador era submetido a um ambiente de trabalho imundo, degradante e alheio à higiene, o que eleva o grau de sofrimento do agravante e a extensão dos danos por ele experimentados"*.

Assevera que *"se há a configuração cabal do dano estético, ainda que em grau reduzido, o obreiro merece ser indenizado, ao revés do que constatou o acórdão recorrido"*.

Aponta violação dos arts. 1º, III, IV, 5º, V, X, 7º, XXII, XXVIII, da Constituição Federal; 186, 187, 927, *caput*, 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Ao exame.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Da fundamentação extraída dos trechos transcritos, constata-se que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário patronal para absolver a reclamada: (i) da condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes das condições indignas de higiene e segurança, (ii) da indenização por danos morais decorrentes do tratamento humilhante (assédio moral), e (iii) do pagamento de indenização por danos estéticos.

Em relação ao primeiro aspecto (condições de higiene), a Corte Regional registrou que *"As fotografias inclusas nos autos comprovam que as frentes de trabalho tinham banheiros químicos e que os alojamentos eram de bom nível"*, que *"O fato de ter ocorrido entupimento de vaso sanitário ou falta de água no alojamento, não significa, data venia, que as condições de higiene e segurança eram indignas. Ambas as situações podem ocorrer em qualquer lugar, esporadicamente. Ao contrário do que afirmou a testemunha Romilson, as fotos de fls. 169/171 comprovam que a empresa providenciou a limpeza dos encanamentos com problemas nos alojamentos, contratando equipe especializada para fazer os reparos"*, que *"Os contratos de locação dos banheiros químicos (fls. 441 e seguintes) comprovam que as empresas locadoras faziam 3 sucções semanais (fls. 465/467, por exemplo), o que é suficiente para o bom funcionamento do equipamento"*, e que *"O que se nota pelas fotografias, é que as casas alugadas pela reclamada possuem piso frio, cozinha e banheiro com azulejo até o teto, box etc.. A organização do ambiente,*

por óbvio, é atribuição dos próprios empregados que ali residem, como o seria em suas casas".

Em relação ao terceiro aspecto (danos estéticos), o Tribunal Regional consignou que "a cicatriz no dedo mínimo do autor é quase imperceptível (fls. 1.033/1.037 - fotos) e, com certeza, não altera a sua harmonia física. Não se trata de cicatriz que cause repulsa ou desperte a atenção".

Nestes aspectos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

No entanto, em relação ao segundo aspecto (assédio moral), registrado pela Corte de origem que "todos eram tratados da mesma maneira, e que a forma de o encarregado se impor perante os seus subordinados era por meio de xingamentos", afasta-se a aplicação da Súmula 126 do TST, para melhor reexaminar a matéria.

Logo, dou provimento parcial ao agravo, apenas em relação ao assédio moral, para seguir no exame do agravo de instrumento. Nega-se provimento quanto às demais questões alegadas.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

MÉRITO

ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrarieidade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...) As fotografias inclusas nos autos comprovam que as frentes de trabalho tinham banheiros químicos e que os alojamentos eram de bom nível (fls. 162/179 e 490/502). O fato de ter ocorrido entupimento de vaso sanitário ou falta de água no alojamento, não significa, data venia, que as condições de higiene e segurança eram indignas. Ambas as situações podem ocorrer em qualquer lugar, esporadicamente. Ao contrário do que afirmou a testemunha Romilson, as fotos de fls. 169/171 comprovam que a empresa providenciou a limpeza dos encanamentos com problemas nos alojamentos, contratando equipe especializada para fazer os reparos. Os contratos de locação dos banheiros químicos (fls. 441 e seguintes) comprovam que as empresas locadoras faziam 3 sucções semanais (fls. 465/467, por exemplo), o que é suficiente para o bom funcionamento do equipamento. O que se nota pelas fotografias, é que as casas alugadas pela reclamada possuem piso frio, cozinha e banheiro com azulejo até o teto, box etc.. A organização do ambiente, por óbvio, é atribuição dos próprios empregados que ali residem, como o seria em suas casas. (...) Observa-se que não havia um propósito discriminatório direcionado especificamente ao autor (...) Com relação ao dano estético, a cicatriz no dedo mínimo do autor é quase imperceptível (fls. 1.033/1.037 - fotos) e, com certeza, não altera a sua harmonia física. Não se trata de cicatriz que cause repulsa ou desperte a atenção (...) não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O que se verifica dos fundamentos decisórios acima transcritos é que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte trecho do acórdão do TRT, nas razões do recurso de revista:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALOJAMENTO - ASSÉDIO MORAL (recurso de ambas as partes)

A reclamada insurge-se contra a sua condenação ao pagamento da indenização por dano moral, afirmando que o depoimento da testemunha do autor, Romilson Pinto do Nascimento, é contraditório com a inicial. Alega que os prepostos não eram superiores hierárquicos do reclamante, sequer trabalhando no mesmo setor que ele e que os xingamentos narrados pela testemunha não guarda relação com aqueles informados pelo autor.

Em relação aos alojamentos, sustenta que fornecia a moradia que atendia às necessidades dos colaboradores, mas que "o zelo, o asseio e a conservação do alojamento e dos móveis que o compunha ficam diretamente atribuídos àqueles funcionários que faziam uso do lugar". Ad cautelam, pretende a redução do valor fixado para a indenização.

O autor, por sua vez, pretende a majoração do valor atribuído à indenização.

Ao exame.

O Juízo de origem entendeu que "tanto as condições indignas de higiene e segurança quanto o tratamento humilhante restaram comprovados, conforme firme depoimento da testemunha Romilson Pinto do Nascimento", e condenou a ré a pagar ao reclamante: I) indenização por danos morais decorrentes das condições indignas de higiene e segurança, no importe de R\$ 5.000,00; II) indenização por danos morais decorrentes do tratamento humilhante (assédio moral), no importe de R\$ 5.000,00 (fls. 1.402/1.403).

A prova é preponderantemente oral.

O reclamante afirmou, em seu depoimento, que: 'ha obra de Minas Gerais havia 1 banheiro químico disponível; não havia outros banheiros; não havia vestiário; havia de 60 a 50 empregados no canteiro de obra; havia vários superiores tanto na obra de Minas quanto na obra de Santa Catarina; os senhores Giuseppe e Valério não eram responsáveis pelo setor de cravação, mas interferiam em tudo; trabalhou com ambos nas duas obras; dividia o alojamento em Itapoá com muitas pessoas, como por exemplo o Sr. José Rinaldo; na casa em que ficava em Itapoá não havia rede de esgoto; não sabe se havia na cidade; morou em apenas um alojamento; a reclamada demorava de 4 a 5 dias para limpar a fossa do alojamento; as condições pioraram no alojamento quando saiu, tendo piorado o abastecimento de água e o sistema de esgoto; nunca viu representantes da empresa no alojamento.' (fls. 1.376/1.377).

O preposto esclareceu que "os banheiros químicos são higienizados todos os dias; os alojamentos em Santa Catarina não possuem rede de esgoto porque a cidade não possui rede de esgoto; a limpeza das fossas era de responsabilidade de uma empresa contratada pela reclamada; as fossas nunca transbordaram no alojamento; os senhores Giuseppe e Valério trabalharam na empresa no mesmo período que o reclamante, sendo ambos supervisores de cravação, supervisionando apenas a cravação." (fl.1.377).

Romilson Pinto do Nascimento, testemunha indicada pelo autor, declarou: "trabalhou para a reclamada não sabendo informar quando; trabalhou com o reclamante por uns 4 ou 5 meses em Santa Catarina; os banheiros químicos ficavam no sol e não eram limpos todos os dias; não era possível usar os banheiros, razão pela qual procuravam o mato para fazer as necessidades; isso já aconteceu com o reclamante; o tratamento dos senhores Giuseppe e Valério era absurdo, pois xingavam e menosprezavam os empregados; já viu o Sr. Giuseppe e Valério xingando o reclamante; nunca viu a fossa dos alojamentos ser limpa, sendo frequente transbordar; morou no mesmo alojamento que o reclamante; a água já foi cortada no alojamento por falta de pagamento; os senhores Giuseppe e Valério xingavam em português e italiano, falando misturado; os trabalhadores entendiam o que os senhores Giuseppe e Valério falavam e xingavam; o depoente era soldador sendo que os senhores Giuseppe e Valério atuavam como donos da empresa; eles trabalhavam na cravação assim como os soldadores; os senhores Giuseppe e Valério chamavam os trabalhadores de "veado", "hijo de puta", "mal parido" e outros nomes que não conseguiam buscar no Google; foi indeferida a seguinte pergunta: quem era responsável de entregar a conta de água para a empresa pagar; depois de muito tempo que estava faltando água a empresa mandava galões de água; não sabe se na cidade de Itapoá havia rede de esgoto ou não." (fl. 1.378).

Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela reclamada. Everaldo Antonio Fressatti Junior, soldador, afirmou que é empregado da reclamada desde 2016 e afirmou que trabalhou junto com o reclamante na cidade de Rio Doce-MG, por cerca de 04 meses. Declarou: "que o depoente ficava alojado em uma casa e o reclamante em outra; que anotavam cartão de ponto inicialmente de forma manual e posteriormente de forma biométrica; que realizavam horas extras e todas estas eram anotadas no controle de ponto; que o intervalo para o almoço era de 01 hora e se alimentavam em um restaurante situado na cidade de Rio Doce; [...] que na obra havia 5 banheiros químicos e um fixo com 3 vasos, um mictório e duas pias; que na obra havia cerca de 40 a 50 empregados no total; que os banheiros químicos eram limpos todos os dias pela empresa que os fornecia e o banheiro fixo era limpo pela funcionária da própria reclamada; que todos os banheiros poderiam ser usados por qualquer empregado; que o depoente trabalhou com o Sr. Giuseppe e Sr. Valério, o que não ocorreu com o reclamante porque essas duas pessoas eram supervisores no setor de cravação de estacas, onde o depoente trabalhava, sendo que o reclamante trabalhava no pátio de solda; que o depoente nunca presenciou os srs Giuseppe e Valério desrespeitando o reclamante; [...] que o depoente trabalhou com o reclamante em 2016, por cerca de 04 meses, não sabendo dizer em quais meses; que havia 02 frentes de serviço de soldagem, sendo que o reclamante trabalhava na praça de solda e o depoente na travação de estaca; [...] que da frente da praça de solda e o banheiro são cerca de 25/30 metros; que os banheiros eram usados por cerca de 40/50 pessoas; que havia 3 supervisores por turma; que um cuidava da martelo vibratório/guindaste, outro preparava as estacas, o terreno para colocação do gabarito; que todos ocupavam o mesmo espaço físico." (fls. 1.117/1.118).

A testemunha Adriano de Sousa Miranda é supervisor de cravação e trabalha na reclamada desde 2013, tendo afastado-se por um período e retornado em 2016. Trabalhou junto com o reclamante em Minas Gerais. Declarou: "que o reclamante não trabalhava com os supervisores Giuseppe e Valério, já que estes supervisores eram da área de cravação e o reclamante da área de solda; [...] que o depoente também estava alojado na cidade de Ponte Nova; [...] que o depoente cumpria horas extras e informa que a totalidade das horas extras eram anotadas no controle de ponto; que usufruiam 01 hora de intervalo para almoço e se alimentavam na cidade de Rio Doce, para onde eram levados de ônibus da empresa; [...] que na obra havia um banheiro container, com 3 vasos, um mictório e duas pias e além disso, havia cinco outros banheiros, sendo 4 masculinos e 1 feminino; que os banheiros eram limpos diariamente; que os empregados podiam usar os banheiros de forma indiscriminada; [...] que Giuseppe e Valério, eram supervisores; que o depoente recebia ordens dos dois; que o reclamante não trabalhou no dia seguinte do acidente; que havia 01 soldador no setor de cravação por equipe." (fl. 1.118).

Pois bem.

As fotografias inclusas nos autos comprovam que as frentes de trabalho tinham banheiros

químicos e que os alojamentos eram de bom nível (fls. 162/179 e 490/502). O fato de ter ocorrido entupimento de vaso sanitário ou falta de água no alojamento, não significa, data venia, que as condições de higiene e segurança eram indignas. Ambas as situações podem ocorrer em qualquer lugar, esporadicamente. Ao contrário do que afirmou a testemunha Romilson, as fotos de fls. 169/171 comprovam que a empresa providenciou a limpeza dos encanamentos com problemas nos alojamentos, contratando equipe especializada para fazer os reparos.

Os contratos de locação dos banheiros químicos (fls. 441 e seguintes) comprovam que as empresas locadoras faziam 3 sucções semanais (fls. 465/467, por exemplo), o que é suficiente para o bom funcionamento do equipamento.

O que se nota pelas fotografias, é que as casas alugadas pela reclamada possuem piso frio, cozinha e banheiro com azulejo até o teto, box etc.. A organização do ambiente, por óbvio, é atribuição dos próprios empregados que ali residem, como o seria em suas casas.

Com relação ao tratamento desrespeitoso, o próprio autor declarou que os "senhores Giuseppe e Valério [...] eram responsáveis pelo setor de cravação, mas interferiam em tudo".

Giuseppe e Valério portanto, não eram supervisores do autor.

O DEPOIMENTO DE ROMILSON É CLARO NO SENTIDO DE QUE OS XINGAMENTOS PROFERIDOS POR ESTES SUPERVISORES ERAM DESTINADOS, DE MODO GERAL, AOS EMPREGADOS. Observa-se que NÃO HAVIA UM PROPÓSITO DISCRIMINATÓRIO DIRECIONADO ESPECIFICAMENTE AO AUTOR, visto que, como afirmado, TODOS ERAM TRATADOS DA MESMA MANEIRA, E QUE A FORMA DE O ENCARREGADO SE IMPOR PERANTE OS SEUS SUBORDINADOS ERA POR MEIO DE XINGAMENTOS, OU SEJA, TRAÇO DE PERSONALIDADE FORTE.

Ante o exposto, dou provimento para absolver as rés da condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes das condições indignas de higiene e segurança, no importe de R\$ 5.000,00, bem como da indenização por danos morais decorrentes do tratamento humilhante (assédio moral), no importe de R\$ 5.000,00. Nego provimento ao recurso do reclamante, que pretendia a majoração dos valores das indenizações.

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO (recurso de ambas as partes) A sentença condenou a reclamada a pagar ao reclamante, em face dos dois acidentes do trabalho que este sofreu: I) indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho verificado em 30/08/2017, arbitrada em R\$ 5.000,00 e indenização por danos estéticos arbitrada em R\$ 3.000,00; II) indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho verificado em 18.03.2018, arbitrada em R\$ 5.000,00 (fls. 1.401/1.402).

A reclamada insiste que o acidente ocorrido em Rio Doce ocorreu por culpa exclusiva do autor, conforme o Relatório de Investigação realizado à época e colacionado aos autos: "Durante a atividade de solda, empregado armazenou o equipamento (lixadeira) sobre o tubo, e ao se levantar pisou no cabo elétrico, fazendo com que a lixadeira caísse atingindo sua face (nariz)".

Aduz que, considerando a confissão do Autor em audiência de que "estava sozinho no momento do acidente", cumpriu a recorrente seu encargo probatório por meios dos documentos juntados aos autos. Acrescenta que no relatório médico, consta que o acidente ocorreu por "queda de objeto", sendo que o autor mudou a sua versão durante a perícia médica, ao afirmar que a ferramenta deu um "tranco". Fria que o próprio autor confessou que "não é comum deixar a lixadeira em cima da peça que vai ser lixada". O acidente, conforme narrado na investigação e confirmado pelo Relatório Médico, aconteceu em momento que o Autor não estava executando solda e, por tal razão, não usava protetor adequado. E, ainda, que não há o que se falar em escassez de profissionais na obra, tendo o autor comprovado a presença de pelo menos 6 soldadores.

Em relação ao acidente ocorrido em Itapoá, aduz que o mesmo ocorreu por falta de atenção do trabalhador e pela marola causada pelo balanço do flutuante, não atendo a empresa contribuído direta ou indiretamente para o ocorrido, tratando-se de caso fortuito. Sustenta que o autor confessou, em audiência, a utilização de EPC.

Pois bem.

O laudo pericial descreve os acidentes, conforme narrado pelo reclamante durante a diligência: "Relata acidente de trabalho enquanto realizava sua atividade.

Data - 30/08/2017 Estava finalizando trabalho de solda de tubulação.

Após a solda, iniciou trabalho de lixamento do material. Ao utilizar lixadeira elétrica, perdeu o controle do equipamento. Este "deu um tranco (SIC)" e atingiu seu rosto, ao nível o nariz. Sofreu ferida cortocontusa no local.

Foi mobilizado para hospital por colegas de trabalho - Hospital Arnaldo Gavazza. Fez radiografia da face, sem diagnóstico de fraturas. Fez sutura da ferida, e foi liberado do hospital.

Atestado médico por 14 dias. Cumpriu o atestado no alojamento.

Alega que no dia de retornar ao trabalho, não foi permitido que reassumisse a tarefa. Ficou mais 5 dias sem exercer a atividade.

Alega que não foi encaminhado ao INSS. Alega que ficou 20 dias afastado do trabalho.

Após estes dias, retornou ao trabalho nas mesmas tarefas que exercia anteriormente. Trabalhou normalmente até o desligamento, ocorrido 9 meses após o evento.

Após o tratamento realizado, nega ter sido submetido a novos tratamentos médicos.

Hoje sem queixas. Alega estranheza quando se vê no espelho, devido a cicatriz gerada pelo acidente.

2º acidente: Alega que quando estava fazendo serviço de corte com maçarico no porto de Santo Catarina. Estava se deslocando em um bote para fazer manutenção em uma tubulação. Como o mar estava muito agitado, jogou o bote contra a tubulação. Teve esmagamento do quinto dedo mão esquerda. Foi mobilizado para hospital de Joinville onde foi realizada sutura de ferida cortocontusa. Não houve diagnóstico de fraturas.

Hoje também sem queixas.

Nega comorbidades e uso regular de medicação." (fls. 1.028).

No exame clínico, o perito descreveu: "Apresenta cicatrizes em nariz e em 5º dedo da mão esquerda. Cicatrizes são somente perceptíveis ao atento exame. Não há qualquer queixa de dor ou alteração funcional de nariz ou da mão." (fl. 1.029). Concluiu: "- No presente momento, o autor não apresenta qualquer queixa relativa a dores ou alterações funcionais dos órgãos envolvidos nos acidentes de trabalho - nariz e 5º dedo da mão esquerda.

- Assim, resta a discussão sobre o dano estético resultante dos acidentes: [...] **DANO ESTÉTICO, CONSIDERANDO AS CARACTERÍSTICAS DAS LESÕES, IDADE, SEXO E NUMA PERSPECTIVA DINÂMICA E ESTÁTICA, ESTIMA-SE SER DE MAGNITUDE 1 NUMA ESCALA DE 0 A 7. PARA AMBAS AS LESÕES.**

- Após o adequado tratamento da ferida, periciado retornou para suas atividades laborais - sem necessidade de afastamento previdenciário. Ainda trabalhou em outras empresas, na mesma atividade, após o desligamento da reclamada. Assim, não há incapacidade para o trabalho.

CONCLUSÕES

I. Sobre a doença: Periciado sofreu acidentes no ambiente de trabalho, que geraram feridas corto-contusas em nariz e 5º dedo mão esquerda. Após o tratamento não houve evolução para sequela funcional.

II. Sobre o nexo: Visto a ocorrência do acidente, há nexo de causalidade.

III. Sobre a capacidade laboral: Há plena capacidade laboral para sua atividade habitual." (fls. 1.039/1.040 - negritei).

No caso do primeiro acidente, o autor confessou, em seu depoimento, que se encontrava sozinho no momento. A prova documental apresentada pela empresa (investigação do acidente), bem como o relatório médico de fl. 516/517 de alta do autor, são no sentido de que a lixadeira caiu sobre o rosto do autor. De toda forma, não é possível averiguar a culpa do autor em sua ocorrência, tratando-se do risco objetivo da atividade, especialmente porque não há nos autos prova de que o reclamante tenha sido treinado para o uso do equipamento e para a segurança no trabalho.

O mesmo entendimento aplica-se ao segundo acidente, uma vez que os operários trabalhavam em balsas construídas sobre tambores, no mar, sujeitos às marolas e movimentações típicas.

Obviamente, em um balanço maior da embarcação, o reflexo do autor foi se segurar no guarda-corpo da embarcação, quando ocorreu o esmagamento do seu dedo contra a tubulação na qual o bote bateu. Não se trata de caso fortuito, mas do risco objetivo da atividade desenvolvida pela reclamada em embarcações precárias no mar.

Assim, são devidas as indenizações por dano moral, nos valores fixados pela sentença, para ambos os acidentes.

Com relação ao dano estético, a cicatriz no dedo mínimo do autor é quase imperceptível (fls. 1.033/1.037 - fotos) e, com certeza, não altera a sua harmonia física. Não se trata de cicatriz que cause repulsa ou desperte a atenção.

Provejo parcialmente o recurso da reclamada para absolve-la do pagamento de indenização por danos estéticos arbitrada em R\$ 3.000,00.

Nego provimento ao recurso do reclamante, que pretendia a majoração dos valores fixados pelo juízo a quo. (grifos no recurso de revista)

Nas razões do agravo de instrumento, a parte insurge-se contra o despacho denegatório.

Sustenta o reclamante que estariam preenchidos todos "os requisitos para a responsabilização da reclamada pelos danos morais e estéticos, dada a gravidade das situações danosas (insuficiência de banheiros para o número de trabalhadores, assédio moral praticado pelos superiores hierárquicos e dano estético de pequeno grau)".

Aponta violação aos arts. 186, 187, 927, caput e 944, caput e § único, do Código Civil; e aos arts 5º, v, x e 7º, XXII, XXVIII, da Constituição Federal.

Ao exame.

No tema, a Corte de origem registrou que "Com relação ao tratamento desrespeitoso, o próprio autor declarou que os 'senhores Giuseppe e Valério [...] eram responsáveis pelo setor de cravação, mas interferiam em tudo'. Giuseppe e Valério portanto, não eram supervisores do autor", que "O depoimento de Romilson é claro no sentido de que os xingamentos proferidos por estes supervisores eram destinados, de modo geral, aos empregados. Observa-se que não havia um propósito discriminatório direcionado especificamente ao autor, visto que, como afirmado, todos eram tratados da mesma maneira, e que a forma de o encarregado se impor perante os seus subordinados era por meio de xingamentos, ou seja, traço de personalidade forte", afastando a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais decorrentes do tratamento humilhante (assédio moral), no importe de R\$ 5.000,00.

Os fatos narrados pela Corte regional demonstram, *in re ipsa* (a coisa fala por si), a caracterização de dano moral, ante o sofrimento psíquico decorrente dos constrangimentos a que foi submetido o reclamante, com xingamentos.

Não é possível que em pleno Século XXI o trabalhador ainda seja submetido a esse tipo de conduta reprovável por parte de superior hierárquico. A conduta abusiva ultrapassou os limites do *jus variandi* e atentou contra a dignidade do empregado.

O empregador tem o dever de zelar pela urbanidade no ambiente de trabalho, orientando e fiscalizando o tratamento dispensado pelo seu preposto aos empregados. A empresa tem responsabilidade por manter um ambiente de trabalho civilizado, no qual especialmente aquele que representa a própria empregadora, o preposto, trate de modo respeitoso aos empregados.

Ficou provado que o reclamante e os demais trabalhadores sofriam tratamento grosseiro e com xingamentos, ainda que não direcionado a uma pessoa específica.

O fato de o tratamento desrespeitoso ser dirigido a todos no ambiente de trabalho, e não apenas ao reclamante, não é excludente da ilicitude. Pelo contrário, é agravante. Em tese o caso seria até mesmo de danos morais coletivos, se a matéria estivesse sendo discutida em ação coletiva.

Importante destacar que a Justiça do Trabalho deve não apenas pacificar os conflitos trabalhistas, mas também sinalizar para a afirmação dos direitos sociais, devendo deixar claro para os jurisdicionados que esse tipo de conduta reprovável não será tolerado.

Assim, é devida a indenização por danos morais, em razão do assédio moral sofrido.

Nesse passo, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por provável violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

III – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

CONHECIMENTO

ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 foram analisados no voto de agravo de instrumento.

Conforme a análise feita quanto ao agravo de instrumento, verificou-se a aparente violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Portanto, **conheço** do recurso de revista por dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

MÉRITO

ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO.

Conhecido o recurso por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença que fixou indenização por danos morais decorrentes do tratamento humilhante (assédio moral), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV – AGRAVO DA RECLAMADA

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

MÉRITO

HORAS IN ITINERE. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

"HORAS IN ITINERE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento da revista quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois a fundamentação colegiada, no sentido de que (...) analisando o laudo técnico produzido por perito de confiança do juízo, observo que a prova está devidamente fundamentada e conclusiva, não havendo nenhuma necessidade de nova complementação do laudo ou de redesignação de nova perícia. Os esclarecimentos de fls. 1.349/1.348 são pertinentes e a reclamada não apontou especificamente qualquer aspecto da prova que não tenha sido enfrentado pelo Perito. O fato de ele remeter a resposta para o corpo do laudo significa apenas que a pergunta já foi respondida anteriormente, sendo desnecessária a sua repetição. Por outro lado, os canteiros de obras onde o reclamante trabalhou estão desativados, sendo a perícia realizada com base na documentação apresentada pela própria empresa, além de entrevista com as partes. A nulidade do laudo pericial deve ser assentada em motivos sérios traduzidos por outros elementos e fatos demonstrados nos autos, notadamente no prejuízo para a produção da prova. Repita-se, não sendo apresentados quaisquer indícios que invalidassem o laudo apresentado pelo perito, que foi conclusivo e deixou as questões apresentadas elucidadas, não há se falar em complementação, nulidade ou realização de nova perícia (...) não afronta os arts. 369 do CPC ou 195, §2º, da CLT e não ofende, de forma literal e direta, os incisos LIV e LV do art. 5º da CR, cumprindo ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, não deixaram de ser assegurados à parte recorrente, que vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Também não prospera a alegação de contrariedade à OJ 278 da SBDI-I do TST, pois ela não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Registre-se, outrossim, que o destinatário da prova é o Magistrado, que é livre na formação de seu convencimento, sendo-lhe exigida apenas a exposição de motivos (arts. 370 e 371 do CPC), detendo ampla liberdade na direção do processo.

Já as teses adotadas pela Turma acerca das horas in itinere, adicional de insalubridade e acidente de trabalho/indenização por danos morais traduzem interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes e, se não bastasse, o acórdão, nesses tópicos, está também lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Inexistente a indigitada lesão aos arts. 141 e 492 do CPC e 7º, XXVI, da CR, diante da conclusão colegiada de que (...) não há nos autos norma coletiva suprimindo o direito às horas de transporte. Sequer há norma coletiva com base territorial que abranja a cidade de Ponte Nova, onde o autor trabalhava na época. (...) - grifo acrescido.

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado (o que não se verifica in casu), a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência obstativa do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou os seguintes trechos do acórdão do TRT, nas razões do recurso de revista:

"Noutro giro, e ao contrário do que alega a recorrente, não há nos autos norma coletiva suprimindo o direito às horas de transporte. Sequer há norma coletiva com base territorial que abranja a cidade de Ponte Nova, onde o autor trabalhava na época. A recorrente não se insurge quanto ao número de horas extras deferidos pela sentença, limitando-se a invocar a reforma trabalhista e a teoria do conglobamento (fls. 1.458/1.460)". (Acórdão ID 633a8f8)

"Quanto às normas coletivas, é irrelevante que o reclamante não tenha impugnado "a norma coletiva aplicada pela Recorrente e, ao revés, junta a mesma CCT e faz pedidos embasados nela à luz dos artigos 141 e 492 do CPC", porque cabe ao Juízo a aplicação da norma convencional ou legal e, como ficou expresso no acórdão, "não há nos autos norma coletiva suprimindo o direito às horas de transporte. Sequer há norma coletiva com base territorial que abranja a cidade de Ponte Nova, onde o autor trabalhava na época." (fl. 1.558/1.559)." (Acórdão de Embargos ID c2017c5)

Nas razões do agravo de instrumento, a parte insurge-se contra o despacho denegatório.

A reclamada sustenta que *"a decisão colegiada entendeu por ignorar a disciplina processual dos artigos 141 e 492 do CPC, visto que entregou prestação não formulada por qualquer das partes"*. Ainda, que *"o afastamento da norma coletiva e não aplicação da cláusula 14 da CCT por firmada em base territorial diversa não encontra correspondência na petição inicial, causa de pedir e pedido"*.

Aponta violação aos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil.

À Análise.

A despeito das razões de inconformismo manifestadas pela parte, não há como determinar o processamento do seu recurso de revista.

Isso porque, muito embora a parte tenha transscrito trecho do acórdão, constata-se que o recurso de revista não preencheu o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, visto que limitou-se a indicar afronta aos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil sem contudo fazer o devido cotejo analítico entre os dispositivos legais com os fundamentos assentados no acórdão do Regional.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Pelo exposto, **nego provimento.**

Em suas razões de agravo, a parte sustenta que *"cumpridas as diretrizes do artigo 896, §1º-A, I, da CLT"*.

Afirma que *"demonstrou que a decisão Regional ignorou a disciplina processual dos artigos 141 e 492 do CPC no momento em que entregou prestação não formulada pelas partes, qual seja, o afastamento da norma coletiva por firmada em base territorial diversa"*, e que *"A validade das disposições normativas, no presente caso, é incontestável, tendo em vista que o Autor não recorreu do comando sentencial que considerou as Convenções Coletivas, sendo coibida a 'REFORMATIO IN PEJUS'"*.

Aponta violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Ao exame.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Com efeito, embora a parte tenha transscrito trechos do acórdão, constata-se que o recurso de revista não preencheu o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, visto que limitou-se a indicar afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil sem contudo fazer o devido cotejo analítico entre os dispositivos legais com os fundamentos assentados no acórdão do Regional.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Nego provimento.

HORAS IN ITINERE

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

"HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N° 126, DO TST.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento da revista quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois a fundamentação colegiada, no sentido de que (...) analisando o laudo técnico produzido por perito de confiança do juízo, observo que a prova está devidamente fundamentada e conclusiva, não havendo nenhuma necessidade de nova complementação do laudo ou de redesignação de nova perícia. Os esclarecimentos de fls. 1.349/1.348 são pertinentes e a reclamada não apontou especificamente qualquer aspecto da prova que não tenha sido enfrentado pelo Perito. O fato de ele remeter a resposta para o corpo do laudo significa apenas que a pergunta já foi respondida anteriormente, sendo desnecessária a sua repetição. Por outro lado, os canteiros de obras onde o reclamante trabalhou estão desativados, sendo a perícia realizada com base na documentação apresentada pela própria empresa, além de entrevista com as partes. A nulidade do laudo pericial deve ser assentada em motivos sérios traduzidos por outros elementos e fatos demonstrados nos autos, notadamente no prejuízo para a produção da prova. Repita-se, não sendo apresentados quaisquer indícios que invalidassem o laudo apresentado pelo perito, que foi conclusivo e deixou as questões apresentadas elucidadas, não há se falar em complementação, nulidade ou realização de nova perícia (...) não afronta os arts. 369 do CPC ou 195, §2º, da CLT e não ofende, de forma literal e direta, os incisos LIV e LV do art. 5º da CR, cumprindo ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, não deixaram de ser assegurados à parte recorrente, que vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Também não prospera a alegação de contrariedade à OJ 278 da SBDI-I do TST, pois ela não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Registre-se, outrossim, que o destinatário da prova é o Magistrado, que é livre na formação de seu convencimento, sendo-lhe exigida apenas a exposição de motivos (arts. 370 e 371 do CPC), detendo ampla liberdade na direção do processo.

Já as teses adotadas pela Turma acerca das horas in itinere, adicional de insalubridade e acidente de trabalho/indenização por danos morais traduzem interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes e, se não bastasse, o acórdão, nesses tópicos, está também lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Inexistente a indigitada lesão aos arts. 141 e 492 do CPC e 7º, XXVI, da CR, diante da conclusão colegiada de que (...) não há nos autos norma coletiva suprimindo o direito às horas de transporte. Sequer há norma coletiva com base territorial que abranja a cidade de Ponte Nova, onde o autor trabalhava na época. (...). - grifo acrescido.

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado (o que não se verifica *in casu*), a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência obstativa do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou o seguinte trecho do acórdão do TRT, nas razões do recurso de revista:

"Noutro giro, e ao contrário do que alega a recorrente, não há nos autos norma coletiva suprimindo o direito às horas de transporte. Sequer há norma coletiva com base territorial que abranja a cidade de Ponte Nova, onde o autor trabalhava na época. A recorrente não se insurge quanto ao número de horas extras deferidos pela sentença, limitando-se a invocar a reforma trabalhista e a teoria do conglomerado (fls. 1.458/1.460)". (Acórdão ID 633a8f8)

"Quanto às normas coletivas, é irrelevante que o reclamante não tenha impugnado "a norma coletiva aplicada pela Recorrente e, ao revés, junta a mesma CCT e faz pedidos embasados nela à luz dos artigos 141 e 492 do CPC", porque cabe ao Juízo a aplicação da norma convencional ou legal e, como ficou expresso no acórdão, "não há nos autos norma coletiva suprimindo o direito às horas de transporte. Sequer há norma coletiva com base territorial que abranja a cidade de Ponte Nova, onde o autor trabalhava na época." (fl. 1.558/1.559)." (Acórdão de Embargos ID c2017c5)

Nas razões do agravo de instrumento, a parte insurge-se contra o despacho denegatório.

Em seu recurso de revista, afirma a reclamada que *"a condenação em horas in itinere, afronta, literalmente, as disposições contidas nos pactos coletivos encartados à Defesa. Isto porque, o artigo 7º, inciso XXVI, da CRFB, confere validade às normas pactuadas por meio de negociação coletiva".* Ainda, sustenta ser *"de notório conhecimento que o emprego das normas coletivas deve ser realizado de maneira global, em bloco, sem que se possa admitir a aplicação parcial das normas pactuadas. Trata-se*

da denominada Teoria do Conglobamento, por meio da qual as disposições normativas devem ser analisadas e aplicadas no seu todo, com a impossibilidade do cotejo de normas isoladas, advindas de legislação geral ou de outra norma coletiva".

Por essa razão, "requer a aplicação do parágrafo único da cláusula 14º da Norma Coletiva, afastando a condenação em horas in itinere, nos termos do fundamentado no presente tópico recursal".

Aponta violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e aos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, além de contrariedade à tese fixada pelo STF no tema 1046.

À Análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Em que pese a reclamada alegar contrariedade do acórdão regional em face da tese fixada pelo STF no tema 1046, o que se percebe aqui é uma questão acerca da existência ou não de normas coletivas na espécie.

Isso porque o TRT em momento algum se manifesta contrariamente à tese fixada pela Suprema Corte no tema 1046. Em realidade, o Regional simplesmente constata a inexistência de norma coletiva juntada nos autos que comprove a supressão do direito às horas in itinere.

Nesse sentido, cabe destacar, do trecho transcrita pela parte, que a Corte de origem assim se manifestou a respeito do tema: *"ao contrário do que alega a recorrente, não há nos autos norma coletiva suprimindo o direito às horas de transporte. Sequer há norma coletiva com base territorial que abranja a cidade de Ponte Nova, onde o autor trabalhava na época. A recorrente não se insurge quanto ao número de horas extras deferidos pela sentença, limitando-se a invocar a reforma trabalhista e a teoria do conglobamento"* (grifos nossos).

Constata-se, portanto, que decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional nos moldes pretendidos pela parte no sentido de que haveria norma coletiva tratando sobre horas in itinere somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

A aplicação da mencionada súmula inviabiliza o processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, nego provimento.

Em suas razões de agravo, a parte sustenta que *"Para o deslinde da controvérsia não é necessário o reexame de fatos e provas, mas tão somente a análise de que a condenação em horas in itinere, afronta, literalmente, as disposições contidas nos pactos coletivos"*.

Afirma que *"A mera leitura do Acórdão de Embargos demonstraria que o mesmo instrumento juntado pelo Autor foi juntado pela Ré e que nele há previsão de não pagamento de horas in itinere"*.

Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal; 611-A da TST; e da Tese 1046 do STF.

Ao exame.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Dos trechos transcritos no recurso de revista, constata-se que o Tribunal Regional registrou a inexistência de norma coletiva juntada nos autos que comprove a supressão do direito às horas in itinere.

Nesse sentido, consignou que *"ao contrário do que alega a recorrente, não há nos autos norma coletiva suprimindo o direito às horas de transporte. Sequer há norma coletiva com base territorial que abranja a cidade de Ponte Nova, onde o autor trabalhava na época. A recorrente não se insurge quanto ao número de horas extras deferidos pela sentença, limitando-se a invocar a reforma trabalhista e a teoria do conglobamento"* (grifos nossos).

Constata-se, portanto, que decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional nos moldes pretendidos pela parte no sentido de que haveria norma coletiva tratando sobre horas in itinere somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC: *"§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final"*.

A multa não é mera consequência da interposição do agravo contra a decisão monocrática; é necessário que o julgador explice qual conduta processual da parte autoriza a aplicação

da multa, seja por aplicação do princípio contido no art. 93, IX, da Constituição Federal (regra matriz da exigência de fundamentação da decisão judicial), seja por aplicação do princípio positivado no art. 1.021, § 4º, do CPC, segundo o qual a multa será aplicada "*em decisão fundamentada*".

No caso concreto, cabível a aplicação da multa, visto que a parte insiste em discutir matéria probatória, insuscitável de reexame nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, litigando contra a letra expressa da lei que somente prevê o recurso de revista para debate sobre matéria de direito (art. 896 da CLT) e segundo a qual é dever do recorrente não só apontar o trecho da controvérsia, mas, também, "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional" (art. 896, § 1º-A, II, da CLT), e, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais, nos termos do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo e aplico multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – dar provimento parcial ao agravo do reclamante para seguir no exame do agravo de instrumento somente quanto ao tema ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO (nega-se provimento quanto às demais questões alegadas);

II – reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO;

III – conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que fixou indenização por danos morais decorrentes do tratamento humilhante (assédio moral), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV – negar provimento ao agravo da reclamada e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Brasília, 8 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 09/10/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.